



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município
PROJETO DE LEI Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 5673/2021
PROTOCOLO Nº 328/2021
DATA: 20/4/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE
INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL (SIMPOA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, no Município de Palmeira, vinculado ao Setor de Serviço de Inspeção Municipal, e normatiza o registro e a inspeção dos estabelecimentos que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem animal.

Parágrafo único. O Município de Palmeira, com seu poder de polícia sanitária e administrativa, fica assegurado o livre acesso, por sua Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e por qualquer outro órgão público municipal da Administração Direta ou indireta, aos locais que contenham produtos, subprodutos e derivados de origem animal.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Município de Palmeira, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária de Palmeira, ao que compete:

I – Regular e normatizar:

- a) A implantação, construção, reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;
- b) O transporte de produtos de origem animal in natura, industrializados ou beneficiados;
- c) A embalagem e rotulagem dos produtos de origem animal.

II – Executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal;

III – Promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea “a” do inciso I deste artigo e da embalagem e rotulagem dos produtos de origem animal;

IV – Fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei.

Art. 3º Ficam sujeitos ao registro no SIM/POA todos os estabelecimentos que abatem animais, produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, preparem, embalagem, transformem, envasem, acondicionem, depositem, industrializem carne, seja ela de origem bovina, suína, de aves ou de outros animais (carne de animais de açougue), pescado, leite, mel, ovo, cera de abelhas e todos os respectivos subprodutos derivados, conforme classificação constante desta Lei, e que não possuem registro nos Serviços de Inspeção Federal (SIF) ou estadual (SIP).



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

Parágrafo único. O registro dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo é privativo do SIM/POA da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária de Palmeira, e será expedido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes nesta Lei e do seu respectivo regulamento.

Art. 4º O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal no SIM/POA isenta-os de qualquer outro registro municipal.

Art. 5º Além do registro a que se refere o artigo anterior, todo estabelecimento deverá registrar seus produtos, atendendo as exigências técnica- sanitárias fixadas pelo SIM/POA.

Art. 6º Os estabelecimentos industriais e comerciais de produtos de origem animal estão sujeitos, além da fiscalização ordinária, a fiscalização periódica, pelos órgãos executores desta Lei.

Parágrafo único. As barreiras sanitárias fiscalizadoras serão realizadas isoladamente ou em conjunto com outros órgãos.

Art. 7º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração às normas referentes aos produtos de origem animal e vegetal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções;

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão e/ou condenações dos produtos/
- IV – Suspensão da inspeção ou interdição do estabelecimento (permanente ou temporariamente);
- V – Cassação do registro.

§1º As penas previstas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

§ 2º As sanções de que trata este artigo, serão agravadas até o grau máximo, nos casos de uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação da fiscalização.

§ 3º As advertências serão aplicadas quando o infrator for primário edesde que não haja evidência de dolo ou má-fé.

§ 4º As multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração bemcomo nos casos em que haja manifesta ocorrência de dolo ou má-fé.

§ 5º As multas serão quantificadas pelo Valor de Referência Municipal, quetem o seu valor unitário estipulado pelo Código Tributário Municipal.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

Art. 8º Para execução das atividades previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênio com outros órgãos afins.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no Prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.893 de 12 de dezembro de 1997 e demais disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de abril de 2021.





MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que visa substituir a Lei Municipal nº 1983 de 12 de dezembro de 1997, com escopo de criar o serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal-SIMPOA neste Município, anteriormente denominado de SIMPOAV, em razão da inspeção de produtos de origem vegetal, que hoje são de responsabilidade de vigilância de saúde.

Inicialmente, importa esclarecer aos nobres vereadores que a criação da nova lei, visa substituir a antiga já defasada, e decorre também das alterações do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte- SUSAF-PR, do qual o Município busca aderir ao programa.

Para aderir ao SUSAF-PR o Município deve ter a legislação criando o SIM- Serviço de Inspeção Municipal e ter ele em pleno funcionamento no Município. Dessa forma, os estabelecimentos registrados do Serviço Municipal de municípios que tenham aderido ao SUSAF poderão comercializar o produto em território nacional.

Em 29 de abril de 2020 o Governo do Estado publicou a portaria nº 81 que estabelece os requisitos e critérios para adesão dos Municípios ao SUSAF, ato que motivou a criação da nova lei, e posteriormente a publicação dos decretos regulamentadores.

A adesão ao SUSAF trará muitos benefícios aos Municípios que são produtores e vendedores de produtos de origem animal, permitindo a venda dos produtos fora da área de abrangência do Município.

Com a adesão do SUSAF, uma das metas a serem alcançadas é a indicação geográfica de alimentos como o queijo porungo produzido no nosso Município, o qual poderá ser comercializado nacionalmente.

O Acordo ADPIC define a indicação geográfica de alimentos como sendo a indicação que identifica um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica (OMC, 1994).

Com expostos, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de abril de 2021.


Sérgio Luis Belich

Prefeito do Município de Palmeira